

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1218 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM .....	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO N.º 025/2021**

Dispõe sobre antecipação, em caráter excepcional, da primeira parcela da gratificação natalina em valor superior a 50% aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar do Estado do Tocantins n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e art. 67 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, que prevê o direito a gratificação natalina aos membros e servidores;

CONSIDERANDO o Ato n.º 004/2020, que dispõe acerca da forma de pagamento da gratificação natalina aos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 19.30.1500.0000395/2021-50 instaurado a partir de requerimento do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins – SINDSEMPTO;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 077/2021, exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

CONSIDERANDO a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao pagamento das despesas de antecipação do décimo terceiro salário, consoante os pareceres do Departamento de Fianças e Contabilidade e do Departamento de Planejamento e Gestão;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar, de forma excepcional, a antecipação de 75% (setenta e cinco por cento) ou de 90% (noventa por cento) do valor líquido da gratificação natalina dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante requerimento do interessado, a ser pago em folha complementar no mês de maio de 2021.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da isonomia, os membros e servidores que já tiverem recebido ou solicitado a antecipação da gratificação natalina, nos termos do Ato n.º 004/2020, terão direito de requerer a complementação de forma a alcançarem o percentual disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Os interessados em antecipar a gratificação natalina, na forma deste Ato, deverão preencher o formulário eletrônico no sistema e-Doc, assinar e encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, impreterivelmente, até o dia 12 de maio de 2021.

Art. 3º O membro ou servidor que receber o adiantamento da gratificação natalina e tiver o vínculo encerrado com o Ministério Público do Estado do Tocantins deverá devolver o valor correspondente ao período não trabalhado, nos prazos e condições estabelecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de devolução consoante estabelecido, a Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências pertinentes para garantir a devolução pelo membro ou servidor, do valor referente aos meses não trabalhados.

Art. 4º Este Ato tem caráter excepcional e temporário, mantendo-se as disposições constantes no Ato n.º 004/2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2021.**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 414/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010398340202122;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de maio de 2021, relacionadas ao Autos n.º 0002254-60.2020.8.27.2703 e n.º 0000465-60.2019.8.27.2703, na Promotoria de Justiça de Ananás.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2021.**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000365/2021-05

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADA: Mônica Pereira Brito

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL 1.614/05. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da CF, modificado pela EC nº 41 /03 e a Lei Estadual 1.614/05 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício de abono de permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementado em 02/11/2020 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Ausência de impedimento pela LC 173/20 pois esta não veda a concessão de vantagens derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência instituto que, remota à EC 41/03, além de excepcionar “o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins”. 4. Pedido deferido.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 129/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010399513202121, de 06/05/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Vailson Valentim da Silva, a partir de 06/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 21/05/2021, assegurando o direito de usufruto dos 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de maio de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG N.º 130/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010399591202124, de 06/05/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dionatan da Silva Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/05/2021 a 12/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral  
P.G.J.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º. 981/2017 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.3.29.23.0015, oriundo da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual descumprimento da Lei Estadual nº 3.306/17, pela recusa das empresas em conceder desconto de 50% em passagem intermunicipal para estudantes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1322/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/1249/2021)**

Processo: 2020.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas

climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há outro procedimento, Notícia de Fato nº 2020.0006317, com mesmo interessado e propriedades, e autos de infração distinto da presente autuação;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Sonho Meu, situada no Município de Pium/TO, tendo como proprietário, Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ n.º 435.629.571-49, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Sonho Meu, com a área de aproximadamente 480 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ n.º 435.629.571-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da conversão do



presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1335/2021**

Processo: 2021.0003561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles,

padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Três Irmãos, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Três Irmãos, Zona Rural, Município de Cristalândia/TO, tendo como interessada(o)(s), Edgar José Delevatti, CPF nº 307.445.551-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 8) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 9) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000449-02.2021.8.27.2715 proposta em desfavor da Fazenda Três Irmãos;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1329/2021

Processo: 2021.0003553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Civis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de SÃO FÉLIX DOS TOCANTINS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

### RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de SÃO FÉLIX DOS TOCANTINS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.

3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1330/2021**

Processo: 2021.0003554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo

1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Civis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de PEIXE - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

### RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PEIXE - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO N.º 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.

3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1337/2021

Processo: 2020.0007858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2020.0007858 instaurada a partir das declarações da idosa Maria Cirqueira Martins, noticiando ser interditada, tendo como curador seu neto Luiz Henrique Cirqueira Silva, e sofrer maus-tratos e negligência

de cuidados por este;

CONSIDERANDO que a idosa afirma lhe faltar utensílios básicos, vestuário e sapatos, necessitando administrar seu próprio benefício;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial (ev. 8) elaborado pela Equipe Multidisciplinar deste órgão;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível uso indevido do benefício



previdenciário da idosa Maria Cirqueira Martins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) junte-se aos autos a prestação de contas encaminhada pelo neto e curador da idosa, para posterior análise.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência a pessoa física Tiago Resplandes Labre acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.3.29.23.0015, instaurado para apurar o eventual descumprimento da Lei estadual nº 3.306/17, configurado na recusa das empresas de transporte de passageiros em conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem intermunicipal para estudantes. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 04 de maio de 2021.

RODRIGO GRISI NUNES

15ª Promotoria de Justiça da Capital

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos eventuais responsáveis pela empresa VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, CNPJ nº 01.356.153/0001-39, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.3.29.23.0015, instaurado para apurar o eventual descumprimento da Lei estadual nº 3.306/17, configurado na recusa das empresas de transporte de passageiros em conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem intermunicipal para estudantes. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 04 de maio de 2021.

RODRIGO GRISI NUNES

15ª Promotoria de Justiça da Capital

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007019

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Ana Carolina Andrade Nunes, relatando que o seu genitor, o sr. Anísio Ferreira Nunes, recebeu alta do Hospital Geral de Palmas – HGP sem a realização do procedimento de endoscopia, prescrito pelo médico da unidade, por ausência de material no Hospital para a realização.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 818/2020/19ªPJC e Ofício nº 991/2021/19ªPJC ao NatJUS, Ofício nº 800/2020/19ªPJC e Ofício 992/2021/19ªPJC à SESAU, solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Visando colher informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato junto a representante no dia 03/05/2021, tendo a sra. Ana Carolina afirmado que o exame de endoscopia do qual seu genitor precisava foi custeado pela família em laboratório da rede privada, motivo pelo qual não subsistem razões para o prosseguimento da demanda.

Dessa feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1319/2021

Processo: 2020.0007158

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2020.0007158

PORTARIA Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0007158, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade da adolescente T. S. B, vítima de abuso sexual;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

SIDNEY FIORI JUNIOR  
Promotor de Justiça

Palmas, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA a senhora Marília Moreira e eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0002825, instaurado para averiguar eventual desproporcionalidade de cargos comissionados e efetivos no âmbito da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Tocantins, conforme entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4125 e RE 365.368-7/SC. No caso em tela, em que pese as informações apresentadas pela representante acerca de eventual violação ao princípio do concurso público na Secretaria Estadual da Fazenda, não se extrai violação ao princípio da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, sendo que atualmente há 112 cargos efetivos e 56 cargos comissionados. Logo, não se verifica eventual irrazoabilidade entre os referidos cargos.. Nessa contextualização, não se extrai elementos indiciários para a continuidade do feito ou pela propositura de ação civil pública, visto que na há eventual violação ao princípio da legalidade e moralidade administrativa.. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 27 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0003089, instaurado para averiguar eventual irregularidade na ocupação do leito de UTI a paciente A. P. L, o que segundo o representante estaria ocupando a UTI, sem necessidade. Da análise do prontuário da paciente A. P. L, constante nos Autos, não se verifica irregularidade na ocupação do leito de UTI, visto que o quadro clínico apresentado com 75% dos campos pulmonares, saturação de 80%, frequência respiratória de 39 irpm, pressão arterial 90x57mmhg, frequência cardíaca de 119 bpm e ventilação não invasiva, encontram-se

dentro dos critérios de admissão na UTI conforme previsto às fls. 4 do Manual assistencial para atendimento de paciente com COVID-19 na UTI-ADULTO. Em adição, a denúncia anônima que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando nomes de testemunhas e documentos comprobatórios ao afirmado na representação, provocando a ausência de justa causa, para o prosseguimento do procedimento investigatório. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 27 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0002477, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na denúncia acerca do recebimento indevido de indenização do servidor P. L. C. B por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Da análise dos documentos encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, não se extrai que o servidor P. L. C. B recebeu eventual indenização indevidamente, cujo processamento se deu por meio do termo de acordo extrajudicial, firmado entre a ALTO e o SINDLEGIS, datado de 21.11.2018, no valor de R\$ 34.348,12, decorrente de diferenças remuneratórias sobre o reajuste efetivado aos servidores. A par disso, não se vislumbra eventual irregularidade ao referido pagamento, o qual foi destinado a 821 servidores da Assembleia Legislativa, não sendo um pagamento isolado ao servidor P. L. C. B, por meio escuso. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 29 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1324/2021

Processo: 2020.0007940

PORTARIA PP nº 13/2021  
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0007940, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A., a qual informou sobre possível loteamento ilegal denominado "Nossa Senhora", implantado na antiga chácara 44, nesta capital, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0007940.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação de loteamento irregular denominado "Nossa Senhora", localizado na antiga Chácara 44, nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando também riscos aos moradores da região.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Sejam solicitadas informações acerca do possível início do processo de regularização fundiária da área investigada à SEMAF;
  - 4.5. Sejam requisitadas informações complementares à Energisa, em especial a localização dos imóveis rurais que estão sendo ilegalmente loteados e estão recebendo eletricidade por meio de ligações clandestinas, inclusive as coordenadas geográficas e a matrícula dos imóveis, devendo o ofício ser instruído com cópia da resposta da PGM constante no Evento 9.
  - 4.6. Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico

para elaboração de Parecer a respeito do objeto em apuração neste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRA-SE.**

Palmas, 04 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1325/2021**

Processo: 2020.0007941

PORTARIA PP nº 14/2021  
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0007941, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A., a qual informou sobre possível loteamento ilegal no setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, nesta Capital, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0007941.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação de loteamento

irregular, localizado no setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, com instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região.

**4. Diligências:**

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Sejam solicitadas informações acerca do possível início do processo de regularização fundiária da área investigada à SEMAF;

4.5. Sejam requisitadas informações complementares à Energisa, em especial a localização dos imóveis rurais que estão sendo ilegalmente loteados e estão recebendo eletricidade por meio de ligações clandestinas, inclusive as coordenadas geográficas e a matrícula dos imóveis, devendo o ofício ser instruído com cópia da resposta da PGM constante no Evento 9.

4.6. Seja enviado Ofício ao CAOMA SOLICITANDO apoio técnico para elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRA-SE.**

Palmas, 04 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1178/2021**

Processo: 2021.0003059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF), incumbindo ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 225, § 1º, V, CF);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.24.0135, determinado sua restituição para realização de diligências para se certificar que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos está sendo executado, bem como se houve regulamentação e cobrança do ISSQN Ecológico no Município de Palmas;

CONSIDERANDO que na mencionada decisão, o órgão Superior aventou que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições deve ser instrumentalizado por procedimento administrativo, conforme Súmula CSMP nº 016/2017;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do procedimento preparatório e da ausência de justificativa para sua conversão em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018 em seu Art. 23, II, estabelece que o procedimento administrativo é o

instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou Instituições”;

CONSIDERANDO que constituem objetivos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, redução, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, inc. II, e art. 9º, caput, ambos, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública envolvendo a coleta seletiva de resíduos e a implementação do ISSQN Ecológico pelo Município de Palmas/TO, instrumentos previstos nos arts. 160, I e 264, V, da Lei Complementar Municipal nº 400/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando o acompanhamento e fiscalização da política pública de coleta seletiva de resíduos bem como da regulamentação e implementação do ISSQN Ecológico pelo Município de Palmas, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext, anexando-lhe os documentos que instruíram o PP nº 2016.2.29.24.0135;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Oficie-se à Fundação Municipal do Meio Ambiente requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que seja informado se o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGRS), instituído pelo Decreto Municipal nº 700/2014, está sendo efetivamente cumprido pelo Município de Palmas e quais os programas e medidas estão sendo executados nesse sentido, remetendo a este Órgão Ministerial os documentos pertinentes;
- d) Oficie-se à Câmara Municipal de Palmas para solicitar informações sobre a existência de projeto de lei ou providência correlata acerca da regulamentação do ISSQN Ecológico, instrumento para gestão ambiental do Município previsto no art. 264, V, da Lei Complementar Municipal nº 400/2018, remetendo a este Órgão Ministerial os documentos pertinentes.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001204

Autos sob o nº 2019.0001204

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 29/04/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2019.0001204, tendo por escopo o seguinte:

1. Apurar o suposto superdimensionamento em orçamento analítico confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.960.275/0001-07, com vistas a subsidiar o Município de Lagoa do Tocantins, TO, a deflagrar procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de cobertura metálica para uma área de 28x15m com execução de banheiros femininos e masculinos coletivos e um palco de 7x4m, no valor de R\$ 166.019,29 (cento e sessenta e seis mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), podendo, em tese, ocasionar sobrepreço, conceituado pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, ocasionando, eventualmente, danos ao patrimônio público municipal.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu Ofício n.º 183/2019/RECP, ao Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO requisitou informações sobre o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 001/2018.

Em resposta à requisição, o Prefeito de Lagoa do Tocantins, comunicou ao Ministério Público, por intermédio do Ofício nº 56/2019, que em razão de erros formais em face do Projeto apresentado pela empresa contratada, o procedimento licitatório 001/2018 foi cancelado, tendo sido aberto novo procedimento licitatório sob o nº 003/2018. Ressaltaram ainda, que o Município estava promovendo a confecção dos orçamentos analítico mediante o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, sendo a empresa Arena Construtora e Incorporadora LTDA, a responsável pela realização do Projeto e a empresa Construtora Cristal a contratada pela execução do projeto.

Diante da resposta encaminhada por esta municipalidade, foi solicitado a realização de nota técnica do CAOPAC – Centro

de Apoio Operacional às Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Criminal, objetivando averiguar a ocorrência de superdimensionamento no orçamento analítico confeccionado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Arena Construtora e Incorporadora LTDA. Todavia, o referido órgão de apoio informou a esta Promotoria de Justiça a ausência de documentos essenciais para a realização da análise. Nesse prisma, esta Promotoria de Justiça requisitou do Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, os documentos apontados pelo CAOPAC.

O Município de Lagoa do Tocantins por sua vez, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, encaminhou no dia 27 de abril de 2021, ao Ministério Público, o Ofício nº 024/2021 – PMLT/ASSJUR, relatando que a Tomada de Preço por meio da qual seria realizada a contratação da empresa Arena Construtora e Incorporadora LTDA, foi cancelada devido a falta de cronograma físico-financeiro, DBI e alterações no projeto e edital, conforme registro no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, motivo pelo qual não se concretizou a referida contratação.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram anulados na via administrativa, ou seja, pela própria Administração Pública.

Nessa perspectiva, levou-se em consideração que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, eis que deles não se originam direitos, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da súmula nº 473.

Por outro lado, não ocorreu dano ao erário municipal, eis que o referido procedimento licitatório fora anulado pela administração pública, não se originando direitos e obrigações.

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação

civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto, associado ao fato de que não houve comprovação de dano ao erário.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso houve a anulação na via administrativa do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual o presente procedimento não existindo motivos para o seu prosseguimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o

reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser

culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0001204.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Lagoa do Tocantins, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não

haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001342

Autos sob o nº 2021.0001342

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0001342, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A Servidora Fernanda Pires concursada para ASG tomou posse de seu concurso em 2016, só que nunca exerceu a função para a qual passou. Atuou na secretária de educação como auxiliar administrativa, na assistência Social no programa Bolsa Família e agora esta no cargo de Secretária Escolar na Creche mUnicipal Mãe Duvigem. E a função qu ela foi concursada como fica? Os decretos etsão todos no portal de transparência”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 184/2021/PJNA e n.º 306/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre a servidora Fernanda Pires Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, que estaria exercendo funções alheias ao seu cargo de origem, bem como documentos que comprovasse a qualificação profissional da referida para ocupação dos cargos nomeados.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo informou que a servidora Fernanda Pires é ocupante do cargo efetivo de ASG, sendo que a mesma ocupa atualmente o cargo de Secretária Escolar, tendo em vista a formação escolar e desenvoltura da mesma para o cargo, sendo que a Lei Municipal nº 175/2017 – que dispõe sobre a organização administrativa do município de Novo Acordo, não prevê requisitos necessários para ocupação do referido cargo, se tratando-se de livre nomeação e exoneração. Consignaram ainda, que ao servidor é assegurado somente o pagamento de gratificação, ao contrário seria se o cargo fosse



ocupado por pessoa externa à administração, mostrando-se como uma medida de economicidade.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto desvio de função da servidora pública Fernanda Pires, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais que estaria exercendo o cargo em comissão de Secretária Escolar.

Pois bem, de análise do presente procedimento, conforme informações e documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, o cargo de Secretária Escolar não exige requisitos mínimos, sendo de livre nomeação, todavia, ressaltaram que a servidora Fernanda Pires foi nomeada para o cargo em razão de sua desenvoltura, possuindo a mesma o ensino médio completo.

Ademais, não se pode perder de vista que a exigência de que os cargos de provimento em comissão sejam preenchidos por pessoas que tenham nível superior de escolaridade, só poderá ser feita se houver previsão em lei, seja na lei geral dos servidores, na lei que criou os respectivos cargos ou ainda em lei municipal específica, não sendo o presente caso.

Assim sendo, considerando que existe compatibilidade entre o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo de provimento em comissão e o nível de escolaridade de sua titular, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na nomeação da servidora em alusão.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001342.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001669

Autos sob o nº 2021.0001669

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001669, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A Prefeitura Municipal de Novo Acordo nomeou a Sra. Gracione Pereira Gomes, para estar atuando como diretora escolar. Sendo que a mesma se encontra trabalhando na Secretaria de Educação, e no município possui 2 escolas na Zona urbana e 2 na zona Rural que que poucos alunos que no cabe na estrutura organizacional do Mec um diretor e um coordenador atuando na mesma escola. Sendo servidora Gracione atua na Zona Urbana”.

A representação veio instruída com documento que não condiz com os fatos relatados na representação, juntado aparentemente de forma equivocada.

Objetivando elucidar os fatos narrados nas representações, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 156/2021/PJNA e n.º 298/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO.

A Assessoria jurídica do referido município, informou que a senhora Gracione Pereira Gomes, por intermédio do Decreto nº 039/2021, de 12 de janeiro de 2021, foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei municipal nº 175/2017 e nº 193/2018. Ademais, consignou ainda, que a sua remuneração é de acordo com o piso salarial correspondente a sua função, com carga horária de 40h/semanais.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação apesar de legítima, não se revelou precedente, pois conforme

informações encaminhadas pela Prefeitura de Novo Acordo/TO e em confronto com as Leis municipais nº 175/2017 e 193/2018, verificou-se que existe previsão do cargo de Diretor escolar e de Coordenador nas referidas legislações. Quanto ao fato de existir em uma mesma escola, Diretor e Coordenador, a princípio, não se verificou nenhuma vedação legal, uma vez que os referidos cargos possuem funções diversas, sendo eles os principais responsáveis por garantirem o bom desenvolvimento das atividades escolares, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento.

Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001669.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002342

Autos sob o nº 2021.0002342

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 23/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0002342, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“DESDE O PRIMEIRO MÊS DO ANO, EM QUE O JOSÉ RAIMUNDO SECRETARIO DE TRANSPORTE DA CIDADE DE NOVO ACORDO, ESTA USANDO E ABUSANDO DA SUA FUNÇÃO COM A MAQUINA PÚBLICA, ASSIM TAMBEM COLOCANDO TODOS OS VEICULOS PARA LAVA NO LAVA JATO DO SEU IRMÃO, DENOMINADO BOMFIM, EM PRIMEIRO MOMENTO ESTAVA TRABALHANDO EM DOIS LAVA JATO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, MAS LOGO UM FOI CORTADO DANDO PRIORIDADE APENAS AO SEU IRMÃO, O SERVIDOR PERTENCE AO ORGÃO LICITANTE E OCUPA CARGO QUE PODE INFLUENCIAR NA LICITAÇÃO QUE ESTA POR VIM”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 212/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre a empresa prestadora de serviços de lavagem de veículos do município.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo informou

que não existe nenhuma empresa definitivamente contratada pelo município, apenas contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo sido realizado no presente caso, 3 cotações de preço. Consignaram ainda, que não existe nenhuma vinculação parental da contratada com com a Prefeita ou com os Gestores de Fundos – ordenadores de despesas. Por fim, ressaltaram que já encontra-se em trâmite processo licitatório para atender a referida demanda.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto favorecimento na contratação de serviços de lavagem de veículos do Município de Novo Acordo/TO.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto ao suposto direcionamento em favor da empresa Lava Jato du Bonfim.

Conforme elementos coligidos aos autos ficou evidenciado que a Prefeitura realizou cotação de preço com 3 empresas, para realização de serviços de lava-jato para a frota de veículos oficiais pertencentes a SEMUS, obtendo as seguintes propostas:

1. Lava Jato Du Bonfim – valor total: R\$ 2.887,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais);
- 2 – JEL Transportes e Locações Ltda – valor total: R\$ 3.194,00 (três mil e cento e noventa e quatro reais);
- 3 – Borracharia Batista – valor total: R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que entre as empresa participantes da cotação de preço, o Lava-Jato Du Bonfim ofertou a proposta com menor preço, não se comprovando nenhum favorecimento no caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que não há proibição expressa que

parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Existe vedação explícita apenas em relação a participação do autor do projeto básico/executivo e empresas envolvidas, de servidores responsáveis ou de dirigentes do órgão contratante, o que não ficou comprovado no presente caso, uma vez que a empresa foi contratada para prestar serviços a Secretaria Municipal de Saúde, órgão diverso daquele que supostamente seria gerido pelo irmão do contratado.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0002342.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006659

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada com base em representação anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante fez duas denúncias. Na primeira informou que a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO não pagou férias e nem indenizou o proporcional de férias, no ato da exoneração, no mês de dezembro, dos contratados. Na segunda denúncia, informou que a Prefeitura de Chapada de Areia - TO não realiza concurso público há mais de 20 anos.

Em relação à primeira (a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO não pagou férias e nem indenizou o proporcional de férias, no ato da exoneração, no mês de dezembro, dos contratados), com o intuito de instruir os autos foi oficiado à Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO, para que informasse se houve contratações temporárias no ano de 2019. Em caso positivo, para que apresentasse as documentações referentes às contratações, informando as datas de início e de término dos contratos, bem como para que informasse se no término destes contratos foram realizados pagamentos de férias e indenizações (evento 2).

Em resposta ao Ministério Público, o Município de Chapada de Areia – TO informou que foram realizadas diversas contratações temporárias no ano de 2019, encaminhando documentação referente a todas as contratações e que no referente às verbas rescisórias não encontraram nos arquivos do município nenhum



documento que comprovasse a realização do pagamento das verbas (evento 6);

No que se refere à segunda denúncia, de que a Prefeitura de Chapada de Areia, não realiza concurso público há mais de 20 (vinte) anos, já tramita nesta promotoria o Inquérito Civil Público nº 2020.0002272, instaurado no dia 27/07/2020, com base no teor da representação apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Chapada de Areia.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, nota-se que os fatos relatados na primeira denúncia, tratam sobre verbas funcionais (reclamação trabalhista), portanto, trata-se de direito individual disponível.

É importante ressaltar que o dever constitucional do Ministério Público Estadual consiste na defesa, dentre outros, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ou seja, atuar como fiscal junto aos órgãos competentes pela efetivação de tais direitos, ao tempo em que a sua função institucional em situações como esta é a promoção das medidas necessárias a garantia desses direitos, conforme dispõe o artigo 127, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, este órgão de execução entende que o denunciante deve pleitear o recebimento de suas verbas trabalhistas, através de ação própria fazendo-se representar através de advogado legalmente habilitado para tanto ou até mesmo por sindicato da classe.

No tocante à denúncia de que o município não realiza concurso público há mais de 20 (vinte) anos, faz-se necessário informar que o assunto já é objeto de apuração no Inquérito Civil Público nº 2020.0002272, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Pium/TO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e §5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº

003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do notificante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pium, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1303/2021

Processo: 2020.0003397

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam deste feito, apontando para possível/eventual acumulação indevida de cargos públicos remunerados pelo servidor Renato Ramos dos Santos no âmbito do Município de Monte do Carmo (TO) e do Estado do Tocantins, concretizando, em tese, o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, por violação direta aos princípios insculpidos no artigo 37, caput e inciso XVI, da Constituição da República, passível, pois, de apuração pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO que a investigação carece de aprofundamento, por meio da obtenção e análise dos dados solicitados por meio dos expedientes agregados nos eventos 10 e 11, ainda não respondidos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando verificar a existência e a legalidade de possível/eventual acumulação de cargos públicos remunerados pelo servidor Renato Ramos dos Santos, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Encaminhe-se extrato desta portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO;
- c) Certifique-se o vínculo de Renato Ramos com as entidades públicas mencionadas, se existentes, e, se for o caso, reitem-se os expedientes não respondidos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1315/2021

Processo: 2020.0008027

Autos n.: 2020.0008027

#### INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. FARMÁCIA BÁSICA. PORTO NACIONAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Em havendo suposta falta de dispensação de medicamentos na farmácia básica de Porto Nacional, imperativo instaurar este inquérito civil público para apuração dos fatos. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação do CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta falta dos medicamentos Ártico, Tansulosina e Dutasterida na farmácia básica do município de Porto Nacional-TO, que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de representação de Nilberto de Assis Ramos Costa;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao município para que tome informe, por meio de documentação comprobatória, se houve regularização da dispensação dos medicamentos acima mencionados, com resposta em dez dias;

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Outrossim, notifiquem-se todas as partes (representante e representado) da instauração, remetendo cópia da portaria e ao segundo inteiro teor do procedimento (por meio digital).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1339/2021

Processo: 2021.0003347

Assunto: Fiscalização da regularidade da prestação de ajuda de custo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS em casos de Tratamento Fora do Domicílio – TFD

Interessado: Município de Porto Nacional

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso instaurar inquérito civil público para verificar se a municipalidade está seguindo as diretrizes estabelecidas para a devida disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de

seus acompanhantes e assim viabilize a garantia de acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia ou de procedimentos cirúrgicos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Porto Nacional-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO representação de Rosilene Pereira Borges entabulado perante esta Promotoria de Justiça, aduzindo a precariedade na alimentação fornecida aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento fora do domicílio, que se consubstanciou na instauração da Notícia de Fato 2021.0003347;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses

difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio – TFD e seus respectivos valores; e

c.2. O procedimento e a documentação necessária para solicitação de Atendimento Fora do Domicílio - TFD.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0001256

Autos n.: 2017.0001256

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEDICAMENTOS. DIABETES. FORNECIMENTO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento de medicamentos e insumos para o tratamento de diabetes aos usuários SUS do município de Porto Nacional, que chegou aos autos por meio de representação anônima por meio

da i. Ouvidoria, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, eis que regularizada sua dispensação. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento de medicamentos e insumos para o tratamento de diabetes aos usuários SUS do município de Porto Nacional, que chegou aos autos por meio de representação anônima por meio da i. Ouvidoria.

Uma vez instaurada Notícia de Fato e exaurido seu prazo, foi instaurado o presente inquérito civil público, tendo sido feitas as comunicações e notificações de praxe.

Ulteriormente, no tramitar do ICP, foi instaurado equivocadamente Procedimento Administrativo por este subscritor, eis que já instaurado aquele, motivo pelo qual fiz o arquivamento deste, determinando a restauração do ICP.

Em sequência, sobreveio informação do município de regularização da dispensação dos medicamentos supostamente em falta na farmácia básica.

Posteriormente, este subscritor aditou a portaria do procedimento administrativo para que retornasse ao “status” inicial de inquérito civil público.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do fornecimento de medicamentos para tratamento de diabetes, conforme excerto abaixo:

*Residente no município referente à manifestação? Sim Venho informar que o município de Porto Nacional, vem reiteradamente deixando faltar muitos medicamentos que estão na lista Renome do SUS que são de sua responsabilidade tal fornecimento incluindo as fitas/tiras reagentes para monitorização de glicose dos diabéticos que também fazem parte do rol de medicamentos do SUS conforme o art. 1º da Portaria 2.583/07 do Ministério da Saúde e com financiamento estabelecido nas Portarias 1.555 e 1.554 ambas de 2013. Todos os postos e pacientes que fazem monitorização domiciliar estão sem fitas para monitorizar a glicose e dosar a quantidade de insulina que precisam tomar e isso coloca a vida do paciente em risco. Assim, venho requerer uma fiscalização nos estoques de medicamentos da assistência farmacêutica do município a fim de apurar a quantidade de medicamentos do rol do SUS que estão em falta e que sejam tomadas as providências cabíveis.*

Instado a se manifestar, o município respondeu que:

Conforme a portaria nº 2.583 de 10 de outubro de 2007 define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.

Art. 1º Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 2006.

I - MEDICAMENTOS:

- a) glibendâmina 5 mg comprimido;
- b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido;
- c) glicazida 80 mg comprimido;
- d) Insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e
- e) Insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL.

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e
- c) lancetas para punção digital.

Art. 2º Os insumos do inciso II do artigo 1º devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes – Hipédia.

Informamos que a falta de insulina que ocorreu, foi em virtude do atraso na entrega por parte do Ministério da Saúde à Assistência Farmacêutica do Estado. Mas a situação já foi regularizada, os estoques foram repostos, e a dispensação normalizada.



Pela resposta do município, verifica-se que a dispensação dos medicamentos para tratamento de diabetes foi restabelecida.

“In casu”, Apesar de não haver como notificar a parte representante para se manifestar da resposta, pois anônima a representação, esta é desnecessária no contexto, pois as declarações de servidores públicos têm fé pública e presumem-se verdadeiras até prova em contrário.

Assim, não vejo irregularidade apta a manter a tramitação do presente procedimento.

No tocante ao equívoco de instauração de procedimento administrativo em relação a inquérito civil público já instaurado, já sanado em razão de aditamento daquela restabelecendo o ICP.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências de irregularidades no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.



Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quatro dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001183

Autos n.: 2020.0001183

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ambiental, no qual suspendeu suas atividades, há perda de objeto deste ICP, com seu conseqüente arquivamento. 2. Devem ser notificados os interessados e feita a remessa dos autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar informações sobre suposto funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, atribuído a W. J. C. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 26.063.632/0001-08, situada na Rua Joaquim Aires, nº 3111, Setor Vila Nova, Porto Nacional – TO (evento 01).

Feitas as notificações e comunicações de praxe, sobreveio informações do Estado do Tocantins no seguinte sentido:

Apraz-nos cumprimentá-lo cordialmente, e em resposta ao OFÍCIO Nº 556/2021/7PJ, datado de 19/04/2021, de lavra desta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, tenho a informar a Vossa Excelência que a empresa W J C COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o nº 26.063.632/0001-08 se encontra com sua inscrição estadual, de nº 29.470.015-3, suspensa de ofício desde a data de 06/06/2018, com base no art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 combinado ao art. 101, inciso II, alínea "d" do Decreto 2.912/2006, o que significa dizer que tal evento cadastral ocorreu em virtude da mesma não ter sido encontrada no endereço declarado no Boletim de Informações Cadastrais – BIC como sendo sua sede. Tudo conforme cópias do BIC e do histórico de eventos cadastrais, todas em anexo.

Em seqüência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de o empreendedor fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, todavia, esse risco de dano deixou de existir em razão de a representada estar com suas atividades operacionais suspensas, conforme contido no evento 11,

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não há que se falar em regularização ambiental, sendo o caso de arquivamento do presente ICP.

Insta salientar, por óbvio, que, em havendo renovação das atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença, outro procedimento poderá ser instaurado para o mesmo fim.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quatro dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002649

Autos n.: 2021.0002649

ARQUIVAMENTO

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO

“EX OFFICIO”. SUPOSTA DISPENSA IRREGULAR. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. HRPN. ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de Notícia de Fato instaurada “ex officio” por este subscritor para apurar suposta dispensa irregular de servidora contratada pelo Estado do Tocantins para prestar serviços como técnica de enfermagem no HRPN, o procedimento deve ser arquivado tendo em conta que, em verdade, não houve exoneração, mas sim não renovação por parte do Estado do Tocantins de contrato finalizado em 17.03.2020. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada “ex officio” por este subscritor para apurar suposta dispensa irregular de servidora contratada pelo Estado do Tocantins para prestar serviços como técnica de enfermagem no HRPN, com o seguinte despacho instaurador:

Vistos e examinados,

Chegou ao conhecimento deste subscritor vídeos de EDILENE BATISTA DE SOUSA, CPF 014.766.671-60, residente e domiciliada na rua Adolfo de Almeida, n. 977, Setor Aeroporto, Porto Nacional, telefone n. 63 98452 0932, informando, em síntese, que; é técnica de enfermagem; era contratada precariamente no Hospital de Referência de Porto Nacional; e, após realizar protestos por meio de redes sociais em relação às precariedades do mencionado hospital, principalmente no atendimento de pacientes Covid 19, foi dispensada.

Afirma que estava de licença em razão de luto e voltaria nesta data, dia 05.04.2021, ao trabalho, tanto que estava na escala de plantão, todavia, seu nome não consta mais em mencionada escala. Afirma que sua dispensa ocorreu por ter exposto as deficiências no hospital.

Nesse caso, em sendo verdadeira a alegação de que foi dispensada do serviço mencionada servidora contratada, mesmo que sendo precário seu vínculo, vejo por bem, ex officio, empreender diligências preliminares para esclarecer os fatos, mormente por se tratar de um momento pandêmico, em que é notório que toda força de trabalho na área de saúde é necessária.

Dessa forma, determino que seja oficiado à direção do HRPN, com entrega em mãos do senhor diretor ou por pessoa a quem ele delegou tal função, para que:

a) tome conhecimento dos fatos objeto desta Notícia de Fato;

b) informe se procede a representação, especialmente se EDILENE BATISTA DE SOUSA, CPF 014.766.671-60, residente e domiciliada na rua Adolfo de Almeida, n. 977, Setor Aeroporto, Porto Nacional, telefone n. 63 98452 0932, foi ou é contratada como técnica de enfermagem nesse hospital, informando data de seu ingresso, período de permanência e, se dispensada, data desta, explicitando o motivo, com resposta em cinco dias, ante a urgência da temática;

Notifique-se EDILENE BATISTA DE SOUSA da presente instauração.

Cumpra-se com urgência.

O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Saúde, informou que:

Senhor Promotor,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício epigrafoado, Diligência 08405/2021, Notícia de Fato nº 2021.0002649, oriundo da 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, na qual requer apurar a representação de Edilene Batista de Sousa, noticiando que atuava como técnica de enfermagem no Hospital de Referência de Porto Nacional – HRPT e foi supostamente dispensada de forma arbitrária; seguem esclarecimentos.

A Secretaria Estadual de Saúde – SES/TO informa que, a servidora Edilene Batista de Souza, que exercia o cargo de Técnica em Enfermagem no Hospital de Referência de Porto Nacional, possuía um contrato de vigência de 90 dias por fazer parte da contratação do pessoal que trabalha na linha de frente do combate ao COVID-19, sua contratação iniciou-se no dia 18 de dezembro de 2020 e terminou no dia 17 de março de 2021. Ressaltamos que a mesma não foi exonerada, encontra-se com seu contrato vencido.

Visando elucidar o exposto, segue anexo copia do contrato da servidora.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de continuidade da presente notícia de fato, sua conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

No contexto, considerando a resposta do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Saúde estadual, verifica-se que o contrato temporário da interessada Edilene iniciou-se em 18.12.2020 e findou-se no dia 17.03.2021, logo, não foi exonerada, mas tão-somente teve o prazo do seu contrato expirado.

Assim, em princípio, não há nenhuma mácula em sua não recontração.

Esclareço, entretanto, que, em sobrevindo nova representação ou indícios de irregularidades, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018

CSMP, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Determino que se oficie à Direção Geral do Hospital de Referência de Porto Nacional e à parte interessada, informando do arquivamento do presente procedimento.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003138

Autos n.: 2021.0003138

INDEFERIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante a i. Ouvidoria do MPTO em que não há dados qualificativos da parte interessada para notificação para juntada de documentos, a instauração de Notícia de Fato deve ser indeferida. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que seu filho sofre de síndrome de "Freeman Sheldon" e precisa de continuidade do tratamento no Hospital Sarah Kubitschek.

Como a representação não foi instruída com dados qualificativos da genitora e da criança, foi publicizado no e-Ext o procedimento para juntada de documentos, transcorrendo "in albis".

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela a representação deve ser indeferida, vejamos:

O §5º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 prevê que §5º "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando

o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, não há como se notificar a parte representante para se manifestar, pois carente de dados qualificativos, haja vista que entabulada perante a i. Ouvidoria e não declinou dados qualificativos para ser contactada.

CONCLUSÃO

Assim, indefiro a instauração de Notícia de Fato e determino seu arquivado.

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/1309/2021**

Processo: 2021.0002023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2021.0002023 atingiu seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do

Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de condutas imputadas a Erinalva Alves Braga, ex-prefeita do município de Palmeiras/TO, que supostamente teria incorrido em irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 33/2018 (aquisição de peças automotiva) e nº 35/2018 (contratação de consultoria contábil).

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins-TO solicitando os bons préstimos de, no prazo de 15 dias (o qual pode ser objeto de prorrogação em pedido fundamentado), prestar as seguintes informações: (a) se os procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 33/2018 (aquisição de peças automotiva) e nº 35/2018 (contratação de consultoria contábil) foram concluídos com adjudicação do objeto; (b) nome das pessoas físicas ou jurídicas eventualmente contratadas, encaminhando-se cópia dos contratos em formato .pdf; (c) seja explicado se houve empenho e pagamentos decorrentes da execução dos contratos, informando os valores globais. A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, pode ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional [promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br](mailto:promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br), entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000336

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato autuada pelo cartório de distribuição de 1ª instância do MP/TO e encaminhada a este órgão de execução após a 22ª Promotoria da capital declinar da atribuição para atuar no feito.

O procedimento foi autuado com base no Acórdão nº 4533/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU) que apreciou representação da empresa Foco Construtora acerca de possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório n.º 006/2019, promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

A concorrência pública n.º 006/2019 teve por objeto a implantação de redes coletoras de esgoto e construção de estações de tratamento em dez municípios, dentre eles, os municípios de Luzinópolis e Santa Terezinha do Tocantins.

O TCU concluiu que o edital da referida concorrência contém dispositivos que restringiram sua competitividade, em afronta a Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, e assinalou o prazo de 15 dias para que o Estado do Tocantins anule o certame. Ademais, determinou o encaminhamento do acórdão ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a conduta da empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. vez que não poderia ter participado do certame, por possuir declaração inidônea.

No despacho do evento 7 foram determinadas diligências preliminares com a solicitação de informações à Agência Tocantinense de Saneamento – ATS sobre os fatos em tela.

Em resposta, encaminhou o Relatório nº 22/2021 informando que, apesar da empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. ter sido a vencedora dos dez lotes objeto do certame, os contratos não foram assinados, vez que a Agência Tocantinense de Saneamento atendeu a determinação do TCU e anulou a concorrência nº 006/2019.

2. Mérito

No presente caso, verifica-se que o Estado do Tocantins, por meio da Agência Tocantinense de Saneamento, atendeu a determinação do TCU e anulou a Concorrência Pública nº 006/2019 em razão de vícios insanáveis no processo licitatório.

É dizer: todos os atos originados do certame ficaram sem efeitos após a revogação pela Administração Pública, cuja decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial da União e Diário Oficial Estadual.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse diapasão, não foi firmado nenhum contrato administrativo com a empresa Fuso, tampouco os serviços foram prestados, haja vista que a licitação foi anulada.

Por outro lado, acerca do possível enquadramento no crime tipificado no artigo 97 da Lei n. 8.666/1993, hoje disposto no artigo 337-M da Lei n. 14.133/2021, em razão da empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. ter participado do certame mesmo possuindo declaração inidônea, tem-se que eventual crime praticado é de competência da justiça federal. Explica-se.

No caso em análise, a concorrência pública nº 006/2019 foi autuada após termo de compromisso celebrado entre Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Governo do Estado do Tocantins. Assim, possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, é de se reconhecer o interesse da União, o que evidencia a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse.

O ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, quinta turma do STJ, ao relatar o HC 364.334/SC, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016, esclarece que havendo parcela de verba federal proveniente de convênio submetido a controle de órgão federal, todo o procedimento licitatório fraudulento passa a ser de interesse da Justiça Federal, conforme dispõe o verbete n. 208 da Súmula desta Corte e a incidência também da Súmula 122/STJ. (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461309982/re-no-habeas-corporis-re-no-hc-364334-sc-2016-0196339-7/decisao-monocratica-461309991>).

Vejamos as súmulas citadas pelo Exmo. Ministro:

Súmula 122 - Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula 208- Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a decisão da Exma. Ministra Alderita Ramos de Oliveira.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao

Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte- SJ/CE, ora suscitado. (STJ - CC: 125211 CE 2012/0225692-3, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 13/03/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2013).

Neste diapasão, denota-se que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para apreciar o fato narrado no presente procedimento. A uma porque o certame foi anulado e não foram celebrados contratos administrativos, tampouco os serviços foram prestados. A duas porque eventual crime decorrente da conduta da empresa ganhadora do certame é de competência da justiça federal, cabendo ao MPF a continuidade das investigações.

Evidencie-se que o Tribunal de Contas da União determinou o encaminhamento dos mesmos documentos, ora analisados, ao Ministério Público Federal, conforme item 96, "d" do acórdão nº 4533/2020/TCU.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, visto que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>